

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PIAUI, CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, ATA
288^a (DUCENTÉSIMA OCTAGÉSIMA OITAVA)
REUNIÃO 23.05.2025.**

Às 15h (quinze) do dia vinte e três de maio do ano de dois mil e vinte cinco, reuniram-se no formato de videoconferência, sua Câmara de ética e disciplina, com a participação dos conselheiros: Vice-Presidente Josias Pereira Portela, conselheiros Marcelo Rodrigues Leal, Bráulio Alex Machado Veras e Simone Maria Bandeira Sousa. Registro de conselheiro ausente sem justificativa: Leydilene Batista Veloso e Silva. A conselheira Simone Maria Bandeira Sousa foi efetivada nesta reunião e por solicitação do Vice-Presidente serão redistribuídos os processos distriuídos para a conselheira Leydilene Batista Veloso e Silva, retirados de pauta por falta de julgamento, no total de 02 (dois) processos que são: **Processo Número U-2025/000012** [REDACTED] e **Processo de Número U- 2025/000018** [REDACTED]. Foram arquivados 02 (dois) processos por despacho do Vice-presidente de acordo com o art. 44 da Res. CFC 1.603.23 de Número U-2025/000028 [REDACTED] e de Número U-2025/000016 [REDACTED]

. Segue os processos julgados: **Número Processo: U-2025/000022 -** [REDACTED]
[REDACTED] - CONTADOR - [REDACTED] - Responder pela parte técnica mantendo a organização contábil [REDACTED], CNPJ [REDACTED] sem registro cadastral no CRC/PI, o que identificamos por meio do CNPJ da RFB e mídias sociais. - Profissional da contabilidade habilitado: art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e c/c Item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - **Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS**

Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa comprovando a legalidade dos fatos – configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Recebeu o Auto de Infração Nº 2025/000019, CNPJ: 18.016.375/0001-05, em 03/04/2025, certidão de revelia (fl. 15) e informação da fiscalização (fl. 23). Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade **no valor de R\$ 587,00** (quinhentos e oitenta e sete reais) e pena ética de [REDACTED], em conformidade Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL nº 9.295/1946, c/c Item 20, alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020 e com a Res. CFC de multas, taxas e anuidades vigente. É o nosso Parecer e Voto , Pena Ética [REDACTED], **Aprovado por Unanimidade. Número Processo : U-2025/000029 -** [REDACTED] - CONTADOR - [REDACTED] - Responder pela parte técnica

mantendo organização contábil [REDACTED], CNPJ [REDACTED] sem registro cadastral no CRC/PI, o que identificamos por meio do CNPJ da RFB e Mídias Sociais. - Profissional da contabilidade habilitado: art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e c/c Item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - **Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS**

Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa comprovando a legalidade do fato – configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Recebeu o Auto de Infração Nº 2025/000024, CNPJ: [REDACTED], em 07/04/2025, certidão de revelia (fl. 14) e informação da fiscalização (fl. 19). Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade **no valor de R\$ 587,00** (quinhentos e oitenta e sete reais) e pena ética de [REDACTED], em conformidade Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL nº 9.295/1946, c/c Item 20, alíneas "a" do CEPC(NBC PG 01), com arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020 e com

a Res. CFC de multas, taxas e anuidades vigente. É o nosso Parecer e Voto. , Pena Ética: [REDACTED], **Aprovado por Unanimidade.** Numero Processo : U-2025/000001 - [REDACTED] TÉCNICO EM CONTABILIDADE - [REDACTED] - Iludir ou tentar iludir a boa-fé de terceiros ou cliente, ao qualificar-se como CONTADOR, sendo TÉCNICO em CONTABILIDADE, o que identificamos por meio da DENÚNCIA no qual o sr [REDACTED] [REDACTED] denunciante, apresenta com prova material o documento Relação de Faturamento Pessoa Jurídica apresentado ao Banco do Brasil (página 09), o documento Declaração de Faturamento apresentado ao Banco Bradesco (página 10), o documento Declaração de Faturamento apresentado ao Banco Santander (página 11,13,14,15,17) de sua empresa [REDACTED], CNPJ [REDACTED], assinado de próprio punho, com número de seu registro cadastral no CRC/PI e com qualificação de Contador, com o objetivo de requerer junto às instituições benefícios financeiros fraudulentos. - Art. 20 § único do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alínea "r" do CEPC (NBC PG 01). - Praticar crime contra a ordem econômica e tributária no desempenho de suas funções profissionais, o que identificamos por meio da DENÚNCIA no qual o sr. [REDACTED], denunciante, apresenta com prova material o documento Relação de Faturamento Pessoa Jurídica apresentado ao Banco do Brasil (página 09), o documento Declaração de Faturamento apresentado ao Banco Bradesco (página 10), o documento Declaração de Faturamento apresentado ao Banco Santander (página 11,13,14,15,17) de sua empresa [REDACTED], CNPJ [REDACTED], assinado de próprio punho, com número de seu registro cadastral no CRC/PI e com qualificação de Contador, com o objetivo de requerer junto às instituições benefícios financeiros fraudulentos, onde o próprio denunciante informa em seu relato que sua empresa não apurava os valores que eram apresentados. - Alínea "f" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c itens 4, alínea "a", e 5, alínea "g" do CEPC (NBC PG 01). - Demonstrar falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais, pela ocorrência de erro ou falhas na estrutura dos serviços prestados o que identificamos por meio da DENÚNCIA no qual o sr. [REDACTED], denunciante, apresenta com prova material o documento Relação de Faturamento Pessoa Jurídica apresentado ao Banco do Brasil (página 09), o documento Declaração de Faturamento apresentado ao Banco Bradesco (página 10), o documento Declaração de Faturamento apresentado ao Banco Santander (página 11,13,14,15,17) de sua empresa Junior [REDACTED], CNPJ [REDACTED], assinado de próprio punho, com número de seu registro cadastral no CRC/PI e com qualificação de Contador, com o objetivo de requerer junto às instituições benefícios financeiros fraudulentos, onde o próprio denunciante informa em seu relato que sua empresa não apurava os valores que eram apresentados. - Alínea "b" do Art. 25, do DL n.º 9.295/1946, c/c Itens 4 alínea "a", 5 alínea "w" do CEPC (NBC PG 01). - Praticar atos irregulares no exercício profissional, o que identificamos por meio da DENÚNCIA no qual o sr. [REDACTED], denunciante, apresenta com prova material o documento Relação de Faturamento Pessoa Jurídica apresentado ao Banco do Brasil (página 09), o documento Declaração de Faturamento apresentado ao Banco Bradesco (página 10), o documento Declaração de Faturamento apresentado ao Banco Santander (página 11,13,14,15,17) de sua empresa [REDACTED], CNPJ [REDACTED] - [REDACTED] assinado de próprio punho, com número de seu registro cadastral no CRC/PI e com qualificação de Contador, com o objetivo de requerer junto às instituições benefícios financeiros fraudulentos, onde o próprio denunciante informa em seu relato que sua empresa não apurava os valores que eram apresentados. - Alínea "d" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Itens 4, alínea "a", 5 alíneas "b", "g", "i" e "k" do CEPC (NBC PG 01). - **Conselheiro Vencedor: JOSIAS PEREIRA PORTELA** Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências O profissional foi autuado por: Iludir ou tentar iludir a boa-fé de terceiros ou cliente, ao qualificar-se como CONTADOR, infração prevista no Art. 20 § único do DL n.º 9.295/1946; praticar crime contra a ordem econômica e tributária no desempenho de suas funções profissionais, descumprindo o estabelecido na alínea" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c itens 4, alínea "a", e 5, alínea "g" do CEPC (NBC PG 01), além de Demonstrar falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais, normatizados pela alínea "b" do Art.25, do DL n.º 9.295/1946, c/c Itens 4 alínea "a", 5 alínea "w" do CEPC (NBC PG 01), como podemos constatar na legislação: Dec. Lei 9295/46. Art. 20 .. Parágrafo único. Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou guarda-livros, bem como o número de seu registro no Conselho Regional. Art. 25... b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; Art. 27...f) cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime

contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina; O profissional, devidamente comunicado das infrações apontadas (fl 96), em 21/11/2024, apresentou defesa tempestiva (fls 111), alegando, em síntese, que ... não possui vínculo com o denunciante; que os carimbos e assinaturas não foram assinados por ele; que não é contador e sim técnico em contabilidade; que não atua na área por muito tempo, em virtude de ter problemas de saúde; que possui débitos com o CRC-PI. Contudo, verifica-se que, em 15/12/2023 (fl 10), a organização foi registrada neste Conselho e, desse modo, resolvido a exigência do setor de fiscalização deste órgão, cumprindo o que determina a norma desta entidade. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto às infrações praticadas, sendo insuficientes as argumentações e documentos apresentados pela defesa, encaminhando para aplicação das sanções específicas da Resolução 1.603/2020. É o parecer. Preliminarmente, devido à gravidade das informações contidas na denúncia, este conselho buscou ouvir e receber todas as informações do profissional, objetivando dar toda possibilidade de defesa para melhor esclarecimento de todos os fatos imputados na denúncia. **Nesse caso, ficou constatado que os fatos apontados pelo denunciante foram constatados pela própria apresentação da defesa, onde o profissional apenas se escuda em argumentos frágeis e poucos esclarecedores das infrações a ele imputadas, pois apenas nega conhecer o denunciante, mas não recorre a nenhum procedimento que busque esclarecer o ocorrido, limitando-se a apresentar exames médicos por doença e que não está exercendo atividade, não restando outra alternativa à aplicação das sanções pertinentes.** Quanto à **infração 1:** "Iludir ou tentar iludir a boa-fé de terceiros ou cliente" voto pela aplicação de multa de uma anuidade no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais) e pena ética de [REDACTED], em conformidade com art. 27, letra "c" e "g" do Dec. 9295/46, e Resolução CFC 1.744/2024. Quanto à **infração 2:** "Praticar crime contra a ordem econômica e tributária no desempenho de suas funções profissionais" voto pela aplicação de multa de uma anuidade no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais) e pena ética de [REDACTED], em conformidade com art. 27, letra "c" e "g" do Dec. 9295/46, e Resolução CFC 1.744/2024. Quanto à **infração 3:** "Demonstrar falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais, pela ocorrência de erro ou falhas na estrutura dos serviços prestados" voto pela aplicação de multa de uma anuidade no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais) e pena ética de [REDACTED], em conformidade com art. 27, letra "c" e "g" do Dec. 9295/46, com arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020 e Resolução CFC 1.744/2024, **totalizando multas pecuniárias de R\$ 1.761,00 (mil setecentos sessenta e um reais) mais [REDACTED].** É como voto.

, Pena Ética: [REDACTED] ., Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2025/000019 - [REDACTED] - CONTADOR - [REDACTED] - Responder pela parte técnica mantendo organização contábil [REDACTED], CNPJ [REDACTED]

[REDACTED], sem registro cadastral no CRC/PI, identificado por meio do CNPJ da RFB com atividade econômica principal de Contabilidade e mídias sociais . - Profissional da contabilidade habilitado: art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e c/c Item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - **Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL**

Decisão: O profissional, devidamente cientificado, não apresentou defesa (fl 113), também possui outros processos correlatos. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo 1º da Resolução CFC1.7082023, que assim dispõe: Art. 1º. As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, pelo profissional, os dispositivos destacados. Neste caso, a imputação de multa de 02(duas) anuidades, no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais) cada, totalizando o valor de R\$ 1.174,00(mil, cento e setenta e quatro reais) e pena ética de [REDACTED], de acordo com Art. 27, alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 20,alíneas "b" do CEPC (NBC PG 01), com arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020, e com a Res. CFC de multas, taxas e anuidades vigente. É como voto. , Pena Ética: [REDACTED] ., Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2025/000024 - [REDACTED] - CONTADOR - [REDACTED] - Responder pela parte técnica mantendo a organização contábil [REDACTED] ME, CNPJ [REDACTED] sem registro cadastral no CRC/PI, o que identificamos por meio do CNPJ da RFB

e Mídias Sociais. - Profissional da contabilidade habilitado: art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e c/c Item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - **Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL** Decisão: A profissional, devidamente cientificado, não apresentou defesa (fl 15), também possui outros processos correlatos. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo 1º da Resolução CFC1.708/2023, que assim dispõe: Art. 1º. As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, pela profissional, os dispositivos destacados. Neste caso, a imputação de multa de 02(duas) anuidades, no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais) cada, totalizando **o valor de R\$ 1.174,00(mil, cento e setenta e quatro reais)** e pena ética de [REDACTED], de acordo com Art. 27, alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 20, alíneas "b" do CEPC (NBC PG 01), com arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020, e com a Res. CFC de multas, taxas e anuidades vigente. É como voto, Pena Ética: [REDACTED]. **Aprovado por Unanimidade.** Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 16:20 (dezesseis horas e vinte minutos). A presente ata foi redigida por mim, Mardilene de Cárcia Miranda Xavier, coordenadora de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com os membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:



**JOSIAS PEREIRA
PORTELA:28727703304**

Assinado de forma digital por JOSIAS PEREIRA
PORTELA:28727703304
Dados: 2025.06.03 14:49:01 -03'00'

Conselheiro Contador Josias Pereira Portela
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

Conselheiro Contador Marcelo Rodrigues Leal
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheiro Contador Braulio Alex Machado Veras
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheira Contador Simone Maria Bandeira Sousa
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Documento assinado digitalmente



MARDILENE DE GARCIA MIRANDA XAVIER

Data: 28/05/2025 15:41:53 -0300

Contador – Mardilene de Cárcia Miranda Xavier
Coordenador da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI